



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

PARECER: 985/2025 – PROGE.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento – SEPFO.

REFERENTE: Protocolo nº 42.091/2025.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n.º 055/2025. Contratação de instituição financeira para serviços de arrecadação de tributos municipais integrada ao pix qr code. Vencedora provisória com natureza jurídica de sociedade de crédito direto (SCD). Incompatibilidade regulatória intrínseca. Configuração de vício material insanável. Necessidade de inabilitação da empresa e anulação do certame.

1. Síntese do Requerimento

Depreende-se dos autos que o presente protocolo foi encaminhado tendo em vista os questionamentos apontados pela Pregoeira no bojo do Comunicado nº 3709/2025. O objetivo é avaliar a regularidade do andamento do Pregão Eletrônico nº 055/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Acompanhado desta e outras informações, vêm os autos para prolação de parecer.

2. Análise

Inicialmente verifica-se que no despacho do Departamento de Compras e Licitações constou:

À Assessoria Jurídica, para que se manifeste sobre:

- a) a adequação jurídica da participação de SCDs nesse tipo de contratação;
- b) os riscos de prosseguir com o certame nessas condições;
- c) eventual configuração de vício material insanável e necessidade de desclassificação/inabilitação;

Pois bem. O objeto do certame é a contratação de uma Instituição Financeira com tecnologia para a "**ARRECADAÇÃO INTEGRADA AO PIX QR CODE dos tributos e demais receitas municipais**", com vinculação às guias de recebimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

(padrão FEBRABAN CNAB 750), garantindo serviço 24/7 e prestação de contas por integração via API ou meio magnético. O Edital classifica o serviço como de prestação continuada, fundamental para a arrecadação de tributos. O valor máximo admitido para a contratação é de R\$ 1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais).

A análise da adequação jurídica da SCD no Pregão nº 055/2025 exige a intersecção do Direito Administrativo (Lei nº 14.133/2021) com o Direito Regulatório do Sistema Financeiro Nacional (SFN), especialmente as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Ora, a arrecadação de tributos e receitas públicas constitui atividade essencial de gestão financeira municipal, cujos recursos são, por definição, fundos públicos. A custódia e movimentação desses recursos devem obedecer a um regime jurídico rigoroso, pautado na segurança, liquidez e transparência.

A contratação de uma instituição financeira para arrecadação não se resume a um serviço de processamento de pagamentos (como o mero trânsito de valores via PIX), mas implica, fundamentalmente, na custódia temporária dos valores arrecadados em favor do Município, até a sua efetiva liquidação e transferência para as Contas Únicas do Tesouro. A exigência editalícia de abertura de conta corrente traduz essa necessidade de custódia.

O risco inerente a esse tipo de contratação reside na proteção do erário, impondo à instituição contratada a necessidade de ser legalmente apta a receber e gerir depósitos de terceiros, sujeitando-se às regras prudenciais e de fiscalização do BACEN pertinentes a essa atividade.

Por outro lado, as Sociedades de Crédito Direto (SCD) são instituições financeiras criadas pela regulamentação do BACEN/CMN (Resolução CMN nº 5.050/2022, alterada pela nº 5.159/2024), com um perfil operacional específico e limitado.

A principal restrição regulatória que gera a incompatibilidade reside na vedação primária imposta às SCDs. A regulamentação do BACEN estabelece expressamente que as SCDs estão proibidas de "captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações". Essa vedação abrange a principal forma de custódia requerida pela Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Ora a SCD DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. possui como objeto social primário a realização de operações de empréstimo e aquisição de direitos creditórios *exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com recursos de capital próprio*. Embora seu Estatuto Social inclua atividades de emissão de moeda eletrônica e instrumento de pagamento pós-pago, que permitem a participação no arranjo PIX, essa participação como Operadora de Meio de Pagamento não a transforma em uma instituição apta a custodiar depósitos públicos, que é a função exigida pelo Edital.

Portanto, no caso em tela, a participação de SCDs é inadequada porque, embora sejam formalmente instituições financeiras, estão legalmente impedidas de cumprir requisito material indispensável à execução do objeto.

Essa impossibilidade, decorrente de vedação regulatória do BACEN, configura um vício material insanável, tendo em vista que trata-se de requisito material de aptidão técnico-regulatória para o desempenho do objeto.

Recomenda-se, portanto, a desclassificação da referida proposta. Ainda, considerando a provável inabilitação em cascata dos licitantes em função da inadequação do Termo de Referência, e o risco de que o vício de planejamento inviabilize a contratação ou restrinja indevidamente a competição, recomenda-se a anulação do Pregão Eletrônico n.º 055/2025.

3. Conclusão

À guisa destas considerações, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa Delta Global. Ainda, considerando a provável inabilitação em cascata dos licitantes em função da inadequação do Termo de Referência, e o risco de que o vício de planejamento inviabilize a contratação ou restrinja indevidamente a competição, recomenda-se a anulação do Pregão Eletrônico n.º 055/2025.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

a) a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, **de forma justificada**, adotar ou não





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

a orientação exposta no parecer.¹ Ou seja, o parecer é espécie do gênero de ato enunciativo, no qual a Procuradoria se limita a exarar um entendimento técnico sobre determinado assunto e emitir orientação jurídica sem caráter mandamental. Destarte, na hipótese de discordância, observados os limites normativos, faculta-se ao gestor exercer seu poder discricionário e praticar ato distinto daquele recomendado no presente parecer;

b) Por fim, destaque-se ainda que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como das dotações orçamentárias e demais cautelas de praxe, visto que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Pinhais, 09 de dezembro de 2025.

Alfredo Borges Moreno
Procurador Geral do Município

Theo Botelho Marés de Souza
Procurador do Município

Bianca Mara L. Rissi
Assessora Especial de Gabinete

¹ “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

